

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a superveniência de relevantes alterações legislativas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/PB, de acordo com as novas normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização dos Regimentos Internos das Turmas Recursais ao disposto na Resolução nº. 061, de 25 de junho de 2009;

RESOLVE aprovar o seguinte Regimento Interno:

**REGIMENTO INTERNO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Regimento Interno dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição e o funcionamento da Turma Recursal Seccional dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal da Paraíba.

Art. 2º. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal da Paraíba é organizada em consonância com o disposto na Resolução 061, de 25 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

PARTE I

DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I

DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º. A Turma Recursal compor-se-á de três Juízes Federais, preferencialmente vitalícios, como titulares, e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz, na área de jurisdição territorial da Turma Recursal Seccional da Paraíba, que possa preencher a função, todos designados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Parágrafo único. No caso de necessidade, poderão ser convocados outros juízes da Seção Judiciária para compor quorum na Turma Recursal.

Art. 4º. A Presidência da Turma Recursal será exercida pelo Juiz Federal mais antigo, dentre os respectivos membros efetivos, na ausência de designação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

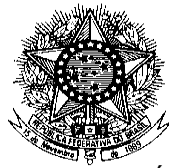
§ 1º. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição dos membros da Turma Recursal dar-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente, pelo mais antigo dentre os membros efetivos;

II – os membros efetivos, pelo membro efetivo da relatoria subsequente, considerando-se a primeira relatoria seguinte à última, pelos suplentes, pelos auxiliares, e na impossibilidade destes por outro Juiz Federal da Seção Judiciária.

§ 2º. Quando houver necessidade, o Presidente, ouvidos os demais membros efetivos, poderá convocar os membros suplentes e auxiliares para atuarem em regime de esforço concentrado.

§ 3º. Mediante autorização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, poderão ainda ser excepcionalmente convocados para atuar na Turma Recursal outros juízes da Seção Judiciária da Paraíba.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

Art. 5º. As atividades de apoio à Turma Recursal serão exercidas pelas Varas e pela Secretaria da Turma Recursal, cujo corpo funcional será constituído na forma estabelecida no artigo 1º, anexo III, “j”, da Resolução nº 12, de 13 de maio de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Parágrafo único. A Turma Recursal contará, no mínimo, com 03 (três) estagiários, para auxiliar na secretaria ou assessoria dos membros efetivos, selecionados de acordo com os critérios definidos para o recrutamento dos demais estagiários da Justiça Federal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º. Compete à Turma Recursal processar e julgar:

I – em matéria cível, o recurso de sentença, excetuadas a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, bem como a que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, não impeça a renovação da pretensão em Juízo;

II – agravo contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela, bem como de decisão de inadmissão de recurso interposto em face de sentença e de decisão proferida na fase de execução do julgado;

III – em matéria criminal, a apelação de sentença e a de decisão de rejeição da denúncia ou queixa;

IV – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

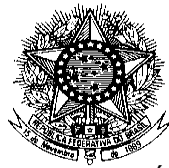
V – os mandados de segurança contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões;

VI – os *habeas corpus* contra ato de juiz federal no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais e de juiz federal integrante da própria Turma Recursal;

VII – os conflitos de competência entre juízes federais que estejam no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais vinculados à jurisdição da Turma Recursal;

VIII – as revisões criminais de julgados seus ou dos juízes federais no exercício da competência dos Juizados Especiais Federais.

IX – agravos internos contra decisões monocráticas dos relatores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

CAPÍTULO III

DA JURISDIÇÃO

Art. 7º. A jurisdição da Turma Recursal é correspondente à jurisdição da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária da Paraíba.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 8º. Compete ao Presidente da Turma Recursal o exame da admissibilidade:

- I – do incidente regional de uniformização de jurisprudência;
- II – do incidente nacional de uniformização de jurisprudência;
- III – do recurso extraordinário.

§1º. Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso I, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Regional de Uniformização.

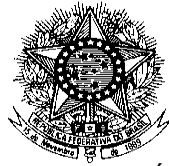
§ 2º. Em caso de inadmissão preliminar do incidente disposto no inciso II, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que esta seja submetida ao presidente da Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º. Havendo multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, para fins de análise da repercussão geral, o Presidente da Turma, poderá selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal para pronunciamento definitivo, sobrestando os demais recursos.

§ 4º. Negada, pelo Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados serão considerados não admitidos.

§ 5º. Julgado o mérito da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos sobrestados serão adequados ao julgado.

§ 6º. Havendo, da mesma forma, multiplicidade de Pedidos Nacional de Uniformização que se discutam matérias idênticas, poderá o Presidente da Turma Recursal selecionar um ou mais recursos representativos e encaminhá-los à Turma Nacional de Uniformização, sobrestando os demais recursos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

§ 7º. Publicado o acórdão respectivo, os Incidentes de Uniformização sobrestados serão apreciados pela Turma Recursal, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da lei.

Art. 9º. São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

I – dirigir os trabalhos da Turma Recursal, presidindo as suas sessões plenárias e delas participar, com exercício de voto;

II – representar a Turma Recursal em suas relações com outras autoridades e Poderes Públicos;

III – propor ao Diretor do Foro a designação dos serventuários que deverão servir junto à Turma Recursal, inclusive daquele que haverá de dirigir a sua Secretaria;

IV – representar contra serventuários com exercício na Secretaria da Turma Recursal, para fins de aplicação, em sendo o caso, das sanções disciplinares cabíveis;

V – convocar as sessões extraordinárias da Turma Recursal;

VI – manter a ordem nas sessões, adotando, para tanto, as providências que se fizerem necessárias;

VII – submeter as questões de ordem à apreciação da Turma Recursal;

VIII – executar e fazer executar ordens e decisões da Turma Recursal, ressalvadas as atribuições do Relator;

IX – designar dia para julgamento dos processos, atendidas às indicações dos relatores competentes e fazer publicar pauta de julgamento;

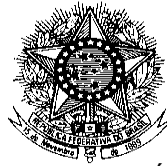
X – prestar informações em *habeas corpus* ou mandados de segurança impetrados contra atos seus ou da Turma Recursal;

XI – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento;

XII – convocar o correspondente Juiz Federal suplente ou outro Juiz da Seção Judiciária, nas hipóteses do art. 3º, § 2º;

XIII – determinar a suspensão de julgamento em curso na Turma Recursal, nas hipóteses previstas na lei e neste Regimento;

XIV – desempenhar outras atribuições correlatas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 10. Compete ao Juiz Relator:

I – ordenar e dirigir os processos a ele distribuídos;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas a sua jurisdição as providências referentes ao andamento e à instrução dos processos a ele distribuídos, bem como à execução dos seus despachos;

III – submeter ao Presidente questões de ordem relativas ao bom andamento dos feitos em apreciação;

IV – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta para julgamento;

V – homologar transação, conciliação ou qualquer espécie de acordo;

VI – requerer a designação de dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição (facultativo);

VII – decidir os pedidos de assistência judiciária;

VIII – determinar a juntada aos autos de feitos em tramitação, de petições e documentos a eles pertinentes;

IX – providenciar a atualização do banco de dados de Jurisprudências da Turma Recursal, divulgando-as no portal da Justiça Federal, evitando-se repetições;

X – selecionar e preparar os processos que serão incluídos em pauta de julgamento, encaminhando a listagem à Secretaria da Turma Recursal para a confecção da pauta e a devida publicação e intimação;

XI – corrigir inexatidões materiais evidentes, de ofício ou a requerimento da parte;

XII – converter o julgamento em diligência quando imprescindível ao deslinde da causa, aplicando-se, quando constatada nulidade sanável, a disciplina do art. 515, §4º, CPC;

XIII – determinar a correção na autuação, quando devida;

XIV – determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência da Turma Recursal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

XV – determinar a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

XVI – exercer outras atribuições no âmbito de sua competência.

§ 1º - Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, deserto, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da própria Turma Recursal, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Ao relator compete dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da própria Turma Recursal, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a devida adequação.

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 11. O representante do Ministério Público Federal terá vista dos autos nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 12. São atribuições da Secretaria da Turma Recursal:

I – atender às partes com urbanidade e presteza;

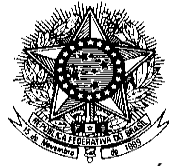
II – executar as atividades relacionadas à publicação dos expedientes e atos processuais e recebimento e juntada de petições dirigidas à Turma Recursal;

III – preparar e distribuir entre os juízes da Turma Recursal a pauta de julgamento, após a indicação dos processos a serem nela inseridos;

IV – publicar as decisões dos relatores e do Presidente da Turma Recursal;

V – cumprir as rotinas pertinentes à organização dos autos dos processos destinados à Sessão de Julgamento.

Art. 13. São atribuições do Diretor de Secretaria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

I – coordenar e dirigir as atividades administrativas da Secretaria e as relacionadas à tramitação do feito;

II – coordenar às atividades pertinentes as sessões de julgamento, podendo, ser substituído por servidor indicado e autorizado pelo Presidente;

III – assessorar o Presidente e Relatores nos assuntos relacionados à Secretaria;

IV – submeter à consideração e apreciação do Presidente da Turma Recursal matérias administrativas ou processuais relativas à Secretaria.

PARTE II

DO PROCESSO

TÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO E DO PROCESSAMENTO

Art. 14. Em todas as fases do processo poderá ser utilizada a tecnologia e informatização regulada em lei para a prática e comunicação de qualquer ato processual.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

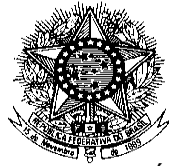
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. Recebido o processo pelo Setor de Distribuição e Autuação da Turma Recursal, será providenciada, *incontinenti*, a distribuição pelo sistema informatizado, com consequente inclusão na pauta da próxima reunião da Turma Recursal, se possível.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de prevenção, impedimento ou suspeição do Relator, redistribuir-se-á o feito pelo sistema informatizado, observando-se o sistema de compensação;

§ 2º - A distribuição informatizada será realizada de acordo com os mesmos critérios técnicos adotados para a distribuição em geral;

§ 3º - Na autuação de cada processo, além dos nomes do(s) autor(es) e réu(s) e respectivos procuradores(as), caso haja, constantes do termo de autuação original, constarão também o(s) nome(s) da(s) partes recorrente(s) e recorrida(s) e indicativo quando a parte se tratar de incapaz.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 16. A realização de atos processuais e procedimentais deve ser direcionada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia e processual, que são os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Art. 17. As comunicações dos atos processuais serão realizadas por qualquer meio idôneo e eficaz, preferencialmente pela via eletrônica, nos termos do art. 15, da Resolução nº 02/2002 do E. TRF da 5ª Região.

Art. 18. A divulgação das sessões de julgamento será feita com a afixação da pauta em local acessível ao público na sede da Turma Recursal, e na página eletrônica da Sessão Judiciária da Paraíba, com a antecedência mínima de 48 horas.

§ 1º - Dar-se-á preferência, quando da definição das pautas de julgamento, aos *habeas corpus*, mandados de segurança e recursos criminais, salvo se houver matéria mais urgente.

§ 2º - O Presidente poderá convocar tantas sessões extraordinárias quantas se façam necessárias, de forma a viabilizar, com a devida agilidade, a apreciação dos processos pendentes.

CAPÍTULO III

DOS JULGAMENTOS E DAS DECISÕES

Art. 19. Os julgados da Turma Recursal serão adotados pelos votos da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. A jurisprudência assentada pela Turma Recursal poderá ser compendiada na "Súmula da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba"

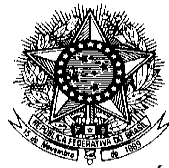
Art. 20. Os votos serão orais e, quando confirmada a sentença, a súmula do julgamento servirá como acórdão.

§ 1º. Quando reformada a sentença, o relator exporá oralmente, de forma sucinta, o fundamento do seu voto, a fim de que fique registrado na gravação da Sessão ou outro meio tecnológico adotado.

§ 2º. Quando o relator entender necessário ou a complexidade do caso o exigir, o voto poderá ser escrito.

Art. 21. A publicação e intimação de cada acórdão proferido pela Turma Recursal, bem como de decisão monocrática, far-se-á por qualquer meio de via legal e eficaz, levando-se em conta os princípios da oralidade, simplicidade, celeridade, praticidade e economia processual.

Parágrafo único - Eventuais inexatidões materiais ou erros de cálculo verificados no corpo de qualquer decisório poderão ser corrigidos de ofício, ou ainda a pedido da parte interessada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

TÍTULO III

DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS E DAS DELIBERAÇÕES

Art. 22. A Turma Recursal reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez ao mês, em dia fixado por ato do Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convocada por este, de ofício, ou a requerimento de qualquer dos membros do colegiado, exigindo-se, para sua instalação, a presença de 03 (três) membros, efetivos ou não.

Art. 23. As sessões serão públicas, ressalvados os casos legais, hipóteses em que a presença ao julgamento será restrita às partes, aos seus procuradores e ao Representante do Ministério Público.

Art. 24. Havendo pedido de vista ou adiado por qualquer motivo o julgamento, será o feito, se possível, julgado na sessão seguinte, sendo dispensada nova intimação sobre a data do novo julgamento.

Art. 25. A Turma Recursal, quando constatada nulidade sanável, poderá converter o feito em diligência, para realização ou renovação do ato processual após intimação das partes (art. 515, § 4º, CPC), fixando prazo razoável para o respectivo cumprimento

Art. 26. Poderão ser levados a julgamento simultâneo processos que versem sobre controvérsias conexas ou questões jurídicas essencialmente similares, devendo-se proceder à respectiva indicação, inclusive pela apresentação de listagem, e proclamação da decisão, antes ou após a deliberação.

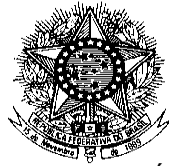
Art. 27. Além de apresentação de memorial, facultar-se-á aos procuradores/advogados das partes, durante a sessão de julgamento, esclarecimento de matéria fática, direito que exercerá pelo tempo máximo de dez minutos, condicionado a requerimento apresentado até a véspera da sessão.

§ 1º – É assegurado o direito de réplica oral à parte adversa, pelo mesmo tempo.

§ 2º – Não haverá intervenção oral dos procuradores nos julgamentos dos agravos internos e de instrumento, nos embargos de declaração e nas questões de ordem.

§ 3º – Não serão conhecidos pedidos de prioridade para julgamento apresentados no próprio dia da sessão.

Art. 28. As sessões de julgamento poderão ser registradas com o emprego de tecnologia de gravação de som, imagem ou reconhecimento de voz, a critério do seu Presidente, ficando em tais casos dispensada a lavratura da ata de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

Art. 29. A Turma Recursal, atendendo pedido deduzido em recurso, ou por provocação do relator, poderá, na sessão do julgamento, ouvir depoimentos colhidos na instrução do processo.

Art. 30. A ordem de proferimento dos votos na sessão de julgamento seguirá o critério de antiguidade decrescente na Turma.

Art. 31. Concluída a votação, o relator proferirá o voto condutor e proclamará o resultado do julgamento, salvo deliberação diversa da Turma no momento do julgamento.

Art. 32. Encerrada a sessão, a lista final de processos julgados será arquivada em meio eletrônico e ficará à disposição das partes, sendo lançada certidão de julgamento em todos os feitos decididos pela Turma.

TÍTULO VI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 33. Quando o acórdão contiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, os embargos de declaração poderão ser opostos:

- a) oralmente, imediatamente à proclamação do julgamento, hipótese em que a impugnação e seus fundamentos serão tomados por termo;
- b) por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante petição devidamente fundamentado.

§ 1º. Tratando-se de oposição mediante manifestação oral, serão os embargos de declaração apreciados na mesma sessão, ressalvada a hipótese de concessão de efeitos infringentes; nos demais casos deverão ser julgados na primeira sessão seguinte à respectiva oposição.

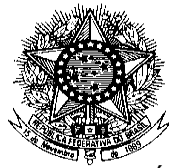
§ 2º. Na hipótese de recurso oposto mediante petição, será o julgamento proferido, sem qualquer formalidade, na sessão que imediatamente suceder ao aforamento do apelo, se possível.

§ 3º. Os embargos de declaração serão processados pelo Relator da decisão impugnada.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO INTERNO

Art. 34. Da decisão do relator caberá agravo interno no prazo de cinco dias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

§1º. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto, após intimação da parte contrária para resposta ao recurso em idêntico prazo.

§ 2º. Caso a decisão do relator tenha sido submetida à Turma Recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 35. Das decisões mencionadas no art. 6º, II, caberá agravo, na modalidade de instrumento, no prazo de dez dias, sendo a parte recorrida intimada para apresentar resposta em igual prazo.

Parágrafo único – Só será admitido agravo de instrumento distribuído na forma virtual, devendo ser instruído com as peças essenciais para o seu recebimento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 36. O recurso extraordinário em matéria constitucional de repercussão geral poderá ser interposto no prazo de 15(quinze) dias perante o Presidente da Turma Recursal, que apreciará o juízo de admissibilidade após intimação do(s) recorrido(s) para contra-razões, observado o disposto na Constituição, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

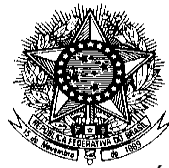
Parágrafo único – Admitido o recurso, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal; se inadmitido poderá a parte interessada, no prazo e formas legais, apresentar agravo de instrumento.

CAPÍTULO V

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 37. O mandado de segurança não será admitido como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas em situações excepcionais e para evitar grave prejuízo à parte, quando o ato impugnado for manifestamente ilegal ou abusivo.

Art. 38. Não se conhecerá de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado, nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº. 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
TURMA RECURSAL

CAPÍTULO VI

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 39. Não se admitirá ação rescisória das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 59, da Lei nº 9.099/95, c/c ao artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 41. Havendo mudança ou criação de norma na legislação, qualquer um dos membros efetivos da Turma Recursal poderá propor emenda a este Regimento Interno, que será apreciada e aprovada pelo voto da maioria dos membros efetivos.

Art. 42. Transitada em julgado a decisão da Turma Recursal proferida em sede de recurso inominado, serão os correspondentes autos baixados aos Juizados de origem, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 43. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 15 de outubro de 2009.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juíza Federal HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Presidente da Turma Recursal Seccional da Paraíba

Juiz Federal RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
Membro Efetivo da Turma Recursal Seccional da Paraíba